

LEI Nº 2705, DE 22 DE ABRIL DE 1999.

(Vide revogação dada pela Lei Complementar nº 4/2005)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pleno exercício dos direitos culturais neste município é assegurado a todos, individualmente ou em sociedade, na conformidade das normas da política cultural estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 2º A Política Cultural do Município compreende o conjunto de ações voltadas para a área cultural e tem como objetivos:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos seus bens;

II - incentivar a criação e produção culturais;

III - promover as manifestações culturais típicas regionais, passadas e atuais;

IV - estimular a pesquisa artística e científica sobre a cultura do município e da região, sobre o povo montesclarenses, suas origens e suas ações, seu meio ambiente, seu modo de vida, suas lutas e conquistas;

V - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural do município;

VI - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e o desenvolvimento e preservação da cultura local em suas mais diversas manifestações;

VII - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à cultura do município;

Valorizamos sua privacidade

VIII - atuar em sintonia com a área de Educação, para que a escola seja agente da diversidade cultural.

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Art. 3º No planejamento e execução de ações na área da cultura serão observados os seguintes princípios:

- I - a cultura como fator de desenvolvimento humano e social;
- II - o respeito à liberdade de criação e produção de bens culturais e à sua livre divulgação ;
- III - o respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;
- IV - a valorização dos bens culturais como expressão da diversidade sócio-cultural do município;

V - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações do setor ;

VI - a atuação de forma organizada e integrada dos órgãos públicos municipais e destes com os Poderes Públicos Estadual e Federal e, principalmente, com as entidades da sociedade civil, para a produção de ações de interesse cultural;

VII - a descentralização das ações administrativas;

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 4º Compreendem-se especialmente dentre os bens do patrimônio cultural do município de Montes Claros, para os efeitos desta Lei:

I - os acervos bibliográficos, documental, artístico, administrativo, jornalístico, notarial e eclesiástico, ligados significativamente à formação histórica, social, cultural e administrativa do município;

II - os objetos culturais marcantes da vida pregressa da gente montesclarenses, de suas etnias, culturas e miscigenações e de seus costumes, trabalhos, artes, ferramentas, utensílios, indumentária e armamento;

III - os bens representativos de atividades pioneiras no desenvolvimento dos setores primário, secundário e terciário do município, e no de sua infra-estrutura material, social e administrativa;

IV - as obras artísticas de autores montesclarenses ou aqui produzidas, representativas das diversas fases artístico-culturais marcantes do município;

V - as manifestações folclóricas, em todos os seus aspectos;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies de valor paleontológico, arqueológico e antropológico, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

VII - as áreas de relevante significação histórica, arqueológica ou paleontológica;

VIII - as reservas biológicas, os parques, as florestas naturais, a flora e a fauna nativas;

IX - as construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico;

X - os monumentos naturais, os sítios e as paisagens de feição notável, e que, por suas características, devam merecer resguardo por motivos preservacionistas, educacionais, científicos ou de lazer públicos.

Seção I

Da Proteção do Patrimônio Cultural

Art. 5º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 6º A Prefeitura terá Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo anterior, cujo tombamento será promovido por indicação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal, dos bens a que se refere esta Lei, somente poderá ser cancelado com aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do COMPHAC.

Art. 7º As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização do COMPHAC, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor da obra.

Art. 8º Sem prévia autorização do COMPHAC, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, ficando a obra ou objeto irregulares passíveis de destruição ou retirada, impondo-se, neste último caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 9º As penas previstas nos artigos 7º e 8º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 10 - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, a requerimento do interessado e mediante parecer favorável do COMPHAC.

Art. 11 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Valorizamos sua privacidade

Seção II

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural

Art. 13 - O COMPHAC é órgão colegiado, autônomo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 14 - O COMPHAC tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas para proteção e preservação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico de interesse de preservação do município.

Art. 15 - Compete ao COMPHAC:

I - propor o tombamento dos bens culturais, históricos, naturais e artísticos, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor cultural, histórico, estético, arquitetônico, natural, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

II - fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal ;

III - notificar os proprietários de bens, cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV - instruir projetos para áreas tombadas e encaminhá-los ao Prefeito Municipal;

V - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens, definidos no inciso I do artigo 4º desta Lei, sempre que o orçamento do município permitir;

VI - exercer ações de fiscalização técnica sobre os bens tombados pelo município;

VII - examinar, analisar, orientar e autorizar estudos e projetos de intervenção em bens tombados pelo município;

VIII - fiscalizar e instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel tombado para o qual o benefício é pretendido;

IX - promover e estimular a realização de ações educativas, de identificação, valorização e proteção dos bens culturais, junto à sociedade e a instituições de natureza pública ou privada;

X - proceder a levantamento, pesquisa, registro e difusão dos acervos considerados de interesse de preservação;

XI - encaminhar ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG, anualmente, os requisitos exigidos pelo mesmo, para a habilitação do município, na distribuição do repasse do ICMS - critério Patrimônio Cultural, em conformidade com a Lei Estadual 12.040, de 28 de dezembro de 1995;

XII - aplicar penalidades, no âmbito de sua competência observada a legislação vigente;

Valorizamos sua privacidade - Emitir qualquer projeto público ou privado que implique em impacto sobre o patrimônio cultural do município;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com

nossa [Política de Privacidade](#)

XIV - responder a consultas sobre matéria de sua competência, bem como orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas de proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural e, ainda, divulgar relatório sobre situação do patrimônio cultural no município;

XV - acionar o órgão próprio do Poder Executivo e recorrer ao Poder Judiciário, sempre que houver ações lesivas ao patrimônio tutelado pelo município;

XVI - manter intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à mútua cooperação técnica, científica e financeira.

Art. 16 - A consecução dos objetivos do COMPHAC, em face do disposto nos artigos 3º e 4º desta lei, far-se-á por meio de inventário, vigilância, tombamento, conservação, desapropriação e outras formas de acautelamento.

§ 1º - O inventário visa à identificação e ao registro dos bens culturais e naturais, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos de natureza histórica, artística, sociológica, antropológica e ecológica que lhe possibilitem fornecer suporte a ações administrativas e legais de competência do Poder Público.

§ 2º - A vigilância far-se-á por meio de ação integrada com os outros órgãos da administração municipal e as comunidades, mediante a aplicação dos instrumentos administrativos e legais próprios, de competência do Poder Público.

§ 3º - O tombamento, instituto jurídico de proteção especial, será aplicado a bens culturais e naturais de valor excepcional, mediante procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.

§ 4º - A conservação visa assegurar a integral salvaguarda dos bens culturais, mediante a elaboração de projetos de legislação urbanística e de uso e ocupação do solo que viabilizem a sua preservação, para proposição, à Administração Municipal, bem como a adoção de medidas técnicas próprias ou a execução de obras de intervenção, com a mesma finalidade.

§ 5º - Os bens culturais de notória relevância e que apresentem risco comprovado de irreparável destruição ou descaracterização poderão ser objeto de desapropriação.

Art. 17 - A proteção prévia, prevista no inciso III do artigo 15, equivale ao tombamento, até que seja expedida a deliberação do Conselho, quanto à proposta definitiva de tombamento, a qual deverá ser publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da medida de proteção, sob pena de se tornar esta sem efeito.

§ 1º - A proteção prévia se dá a partir do recebimento, pelo proprietário, da notificação do Conselho.

§ 2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho que, em igual prazo, contado a partir da data de recebimento do pedido de impugnação, manifestar-se-á confirmando ou não o tombamento e fundamentando suas contra-razões.

§ 3º - Convencido do tombamento, o Conselho fará publicar a sua deliberação.

Art. 18 - O COMPHAC será composto dos seguintes membros, observada a representação paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil:

Valorizames sua privacidade [Ver Público;](#)

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

a) Secretário Municipal de Cultura, que é seu presidente;

b) Secretário de Planejamento;

c) Assessor Especial de Turismo;

d) 1 (um) representante do Departamento de História ou do Departamento de Artes da Universidade

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Montes Claros;
- b) 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;
- c) 01 (um) representante dos Grupos de Espeleologia e Arqueologia do Município de Montes Claros;
- d) 01 (um) representante das entidades e organizações não-governamentais de cunho cultural do Município de Montes Claros.

§ 1º - Cada membro do COMPHAC terá um suplente que o substituirá em caso de falta ou impedimento.

§ 2º - O mandato dos membros do COMPHAC a que se referem os incisos I, alínea "d" e II, alíneas "a", "b", "c" e "d" será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado para o período de mais um mandato.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal e por este empossados.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Cultura prestará suporte técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do COMPHAC, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

Parágrafo Único - Os outros órgãos e entidades da Administração Municipal prestarão ao COMPHAC, quando solicitados, o assessoramento e o apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 20 - Para a consecução de sua finalidade, o COMPHAC poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e contratos com órgãos e entidades da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, ou entidade de direito privado, desde que autorizado pelo Executivo Municipal, nos casos em que desses instrumentos resultem despesas para o município.

Art. 21 - O Conselho funcionará na forma de seu regimento interno.

Parágrafo Único - O regimento interno deverá ser submetido ao Prefeito Municipal que o aprovará por meio de decreto.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E PRODUÇÃO CULTURAL

Art. 22 - O município, com vistas à dinamização das atividades culturais, adotará medidas para:

I - no âmbito administrativo:

- a) reduzir as exigências para a contratação de pessoal especializado, a fim de desempenhar tarefas de caráter transitório;
- b) simplificar os procedimentos necessários à cessão ou locação de espaço público para a realização de eventos culturais;
- c) ajustar a política de pessoal às necessidades específicas das atividades artísticas e técnicas permanentes;

- a) criar e ampliar os espaços destinados à produção cultural;
- b) formar e treinar pessoal técnico especializado em produção cultural, por meio da promoção de cursos abertos à comunidade.

Art. 23 - O espaço esportivo ou de lazer a ser construído ou reformado total ou parcialmente com recursos públicos, deverá possuir estrutura técnica necessária à realização de evento ou espetáculo cultural, garantindo assim a multifuncionalidade dos espaços.

Parágrafo Único - A construção ou reforma de espaço cultural a ser realizada total ou parcialmente com recursos públicos, depende da aprovação técnica da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Cultura promoverá, anualmente, a Festa Nacional do Pequi e o Festival Folclórico de Montes Claros.

Parágrafo Único - Os eventos referidos neste artigo terão como objetivo primeiro a divulgação, o resgate e a valorização da cultura regional em suas diversas manifestações e a discussão dos problemas ambientais regionais, bem como a busca de soluções para os mesmos, com vistas ao desenvolvimento integral da região norte-mineira.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA CULTURAL E DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 25 - As atividades referentes à implantação e desenvolvimento da Política Cultural do Município de Montes Claros serão realizadas sob a forma de sistema denominado Sistema Municipal de Cultura.

Art. 26 - Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I - a Secretaria Municipal de Cultura;
- II - o Conselho Municipal de Cultura e;
- III - o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

§ 1º - A Política Cultural do Município de Montes Claros será coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Cultura, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A proteção do Patrimônio Cultural será coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura com a participação do COMPHAC.

§ 3º - São considerados órgãos de apoio ao sistema os que, integrados à estrutura da administração direta e indireta do município, possam prestar colaboração técnica, cultural e administrativa - quando solicitados - às atividades culturais do município.

Valorizamos sua privacidade

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Cultura, com a aprovação e participação do Conselho Municipal de Cultura, elaborará anualmente, o Plano Municipal de Cultura. "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º - O Plano Municipal de Cultura deverá articular-se com as políticas municipais de educação, meio ambiente, desenvolvimento econômico-social, urbanismo e turismo, garantindo a ampla participação da sociedade civil na sua discussão e elaboração.

§ 2º - O Plano Municipal de Cultura conterá planejamento específico para as áreas de folclore, música, teatro, proteção do patrimônio cultural, literatura, bem como de outras áreas consideradas relevantes pela comunidade, sem prejuízo do planejamento comum.

§ 3º - O planejamento específico para área de proteção do patrimônio cultural deverá ter a participação e aprovação do COMPHAC.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Lei, projeto de lei criando o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 29 - A Secretaria Municipal de Cultura realizará, periodicamente, censo cultural, destinado ao conhecimento e registro dos bens e atividades relacionados com a cultura montesclarenses, devendo organizar e divulgar as informações obtidas.

Art. 30 - As Secretarias Municipais de Cultura e de Educação desenvolverão, nas escolas municipais de ensino fundamental, programas conjuntos, destinados a alunos e professores, voltados para:

I - o conhecimento, valorização e preservação da cultura local e regional, bem como do patrimônio histórico, artístico e natural;

II - o desenvolvimento do potencial de criação artística dos alunos.

Art. 31 - O Conselho Municipal de Cultura, mediante resolução, definirá os critérios pelos quais serão identificados como de interesse cultural os bens e áreas de que trata essa Lei.

Art. 32 - Será punido administrativamente o servidor público municipal que, por ação ou omissão, provocar destruição, mutilação ou transferência ilegal de bem, edificação ou sítio, ou de seus entornos, integrantes do patrimônio cultural montesclarenses, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.041, de 26 de maio de 1992, e a Lei nº 1.529, de 22 de abril de 1985.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 22 de abril de 1999.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Valorizamos sua privacidade

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/11/2022

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

LEI Nº 3.830, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Incentivo à Cultura – SISMIC, com a finalidade de apoiar, incentivar, difundir, valorizar, desenvolver e preservar as expressões artísticas e o patrimônio cultural do Município de Montes Claros.

Art. 2º. Os incentivos aos projetos culturais referidos nesta lei serão destinados aos bens de natureza estritamente culturais, devendo compreender pelo menos um dos segmentos culturais indicados a seguir:

- I – artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II – cinema, vídeo, fotografia, discografia e congêneres;
- III – literatura, inclusive cordel;
- IV – música;
- V – artes plásticas, artes gráficas e congêneres;
- VI – artesanato, folclore, cultura popular e congêneres;
- VII – patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, compreendido os museus, bibliotecas, arquivos, centros culturais e congêneres;
- VIII – pesquisa cultural.

§ 1º - Somente poderão ser beneficiados por esta lei os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou a circulação pública de bens culturais, sendo vedada a concessão de estímulo ou incentivos à projetos destinados, exclusivamente, à circuitos privados ou coleções particulares.

§ 2º - Os projetos culturais aprovados deverão utilizar, prioritariamente, recursos naturais, humanos, materiais e técnicos montesclarenses.

Art. 3º. A apresentação dos projetos ao Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FUMIC, bem como os demais requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos, serão disciplinados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O projeto cultural, no âmbito do SISMIC, terá o prazo de 01 (um) ano para ser executado, contando a partir da data da publicação de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA, em jornal de circulação local, cuja captação dos recursos financeiros será restrita ao exercício fiscal de sua aprovação.

Lei Patrimonial nº 09





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 5º. Serão estabelecidos em regulamento a forma e período de apresentação dos projetos, bem como os requisitos e as condições exigidas para candidatar-se aos benefícios desta Lei.

Art. 6º. Para obtenção do incentivo, deverá o empreendedor apresentar à Secretaria Municipal de Cultura cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo único. Apresentado à Secretaria Municipal de Cultura, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

Art. 7º. Aprovado o projeto pelo COMCULTURA, este será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura para que esta providencie o Termo de Convênio e o repasse de recursos financeiros.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá fixar o limite de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 9º. É vedada a apresentação de projetos pelos:

I - membros do COMCULTURA, incluindo pessoas jurídicas das quais participem ou gerenciem, seus sócios, suas coligadas ou controladas, seus cônjuges ou conviventes, ascendentes, descendentes colaterais até o segundo grau, enquanto durarem seus mandatos;

II - servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Cultura de Montes Claros;

III - entidades e/ou pessoas beneficiadas com recursos municipais oriundos de transferência corrente ou de capital, no exercício em que forem contempladas.

Parágrafo Único - Cada empreendedor só poderá apresentar até 02 (dois) projetos por ano.

Art. 10 - Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por:

I - Empreendedor cultural: pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, domiciliadas ou com sede há pelo menos 01 (um) ano no Município de Montes Claros, diretamente responsáveis pela realização de projetos culturais aprovados pelo SISMIC, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA, órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, responsável pela gestão do SISMIC e pelo planejamento, orientação e coordenação da política cultural do Município de Montes Claros, resguardadas as competências do Executivo Municipal e do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - COMPHAC.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA:

I - cooperar com a Secretaria Municipal de Cultura na formulação da Política Cultural do Município e do acompanhamento da execução dos seus planos, programas e projetos;



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



I - cooperar com a Secretaria Municipal de Cultura na formulação da Política Cultural do Município e do acompanhamento da execução dos seus planos, programas e projetos;

II – colaborar na elaboração de um Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução, e na realização de Conferências Municipais de Cultura;

III - propor instrumentos para estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, com o objetivo de assegurar a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais;

IV - apreciar e aprovar os projetos culturais financiados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FUMIC, na forma do regulamento, respeitadas as disposições legais e regulamentares, as diretrizes da política cultural e o planejamento das aplicações financeiras do SISMIC;

V - receber e apreciar os pareceres técnicos e informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura quanto aos projetos referidos no inciso anterior;

VI - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados pelo SISMIC e aprovar a prestação final de contas dos projetos incentivados;

VII - colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual relativos à Secretaria Municipal de Cultura;

VIII - opinar na definição das propostas que a Secretaria Municipal de Cultura submeterá ao Orçamento Municipal, sobretudo quanto às dotações definidas no inc. I do art. 24;

IX - emitir e analisar pareceres sobre questões técnico-culturais que lhe forem submetidos;

X - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;

XI - articular-se com organismos públicos e privados da área da cultura;

XII - fomentar a criação de entidades locais de Cultura;

XIII - incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais da cultura;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XV - deliberar sobre outros assuntos submetidos ao Conselho.

Art.13 - O Conselho Municipal de Cultura será composto por 10 (dez) Conselheiros Titulares e 10 (dez) Conselheiros Suplentes, assim definidos:

I - Secretário Municipal de Cultura ou seu equivalente e suplente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer e suplente;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e suplente;

IV-01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e suplente;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e suplente;

VI- 01 (um) representante do Conservatório Estadual de Música Lorenzo Fernandes e suplente;

VII - 01 (um) representante das Instituições Públicas de Ensino Superior de Montes Claros e suplente;

VIII - 03 (três) representantes de entidades culturais e setores artístico-culturais que atuem no município e suplentes.

§1º. Os Conselheiros definidos nos incisos de II a VI serão indicados pelos respectivos órgãos e entidade.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA



Art 14. A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura, conforme o Regimento Interno.

✱ **Art.15.** O suplente do Secretário Municipal de Cultura será o Diretor de Cultura, que exercerá a presidência do Conselho nas ausências e impedimentos do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 16. O secretário do Conselho será eleito entre os membros titulares pelo voto da maioria absoluta dos conselheiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 17. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 18. O COMCULTURA reunir-se-á pelo menos 01 (uma) vez a cada bimestre.

Parágrafo único. A ausência por 03 (três) reuniões seguidas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 19. Cada Conselheiro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao voto dado pelo Presidente do Conselho a qualidade de desempatar.

✶ **Art. 20.** Os Conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal. *fa*

Art.21. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III- DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art.22. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FUMIC, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento das ações de apoio à cultura montesclarenses e de incentivo a projetos culturais nas áreas discriminadas no art. 2º desta Lei.

Art. 23. O FUMIC é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração.

Art.24. Constituirão receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária própria, representada no valor de 1,5% (um e meio por cento) da receita arrecadada do IPTU do município no exercício anterior;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

V – produto da arrecadação das multas aplicadas aos empreendedores culturais, relacionadas com os incentivos a que se referem esta lei;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



- VI – produto das aplicações financeiras e demais investimentos com a sua receita;
VIII – saldos não utilizados na execução de projeto cultural incentivado pelo SISMIC, bem como aqueles resultantes de exercício financeiros anteriores;
IX - receita proveniente de eventos e promoções;
X - outras receitas eventuais.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos repasses cujo instrumento contratual determine explicitamente a instituição financeira destinatária do depósito.

§3º. A aplicação dos recursos dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art.25. O FUMIC apoiará projetos conforme os seguintes percentuais:

- I - até 100% (cem por cento) para proponentes inscritos como pessoa física ou jurídica ~~sem fins~~ lucrativos;
II - até 80% (oitenta por cento) para proponentes pessoa jurídica com fins lucrativos.

Art.26. O Fundo terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Cultura ou equivalente, com assessoria da Secretaria Municipal de Fazenda e observadas as competências do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

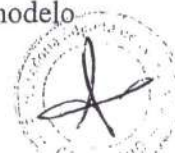
Art.27. Anualmente, as Secretarias Municipais de Cultura e de Fazenda fixarão os valores destinados ao FUMIC, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art.28. Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

- I – firmar os respectivos convênios;
II – a abertura, instrução e decisão do Procedimento administrativo relativo ao art.31 desta Lei;
III – prestar assistência técnica e administrativa ao Conselho Municipal de Cultura, com vistas à aplicação do disposto nesta lei;
IV – guardar os documentos referentes aos projetos apresentados segundo esta lei, bem como a escrituração dos atos do COMCULTURA.

Parágrafo Único - Para a realização dos serviços técnico-administrativos atinentes a esta lei, serão designados, por ato do Secretário Municipal de Cultura, servidores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 29. Nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, far-se-á menção expressa do Município de Montes Claros, da Secretaria Municipal de Cultura e da Lei do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura e suas respectivas logomarcas, conforme modelo divulgado.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se, nos termos do art. 31 desta Lei, os valores repassados, ficando o empreendedor impedido de obter qualquer benefício desta Lei pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 30. Os projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentados e/ou desenvolvidos, prioritariamente, no âmbito territorial do município.

Art.31. Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei ou for constatado, por dolo, o desvio de objetivo ou dos recursos, ficará obrigado a devolver o valor incentivado acrescido de multa de duas vezes do seu valor, ficando ainda excluído da possibilidade de beneficiar-se com os instrumentos abrangidos por esta Lei por 05 (cinco) anos

Art.32. Aplicar-se-á ao FUMIC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Montes Claros, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art.33. Os projetos poderão ser aprovados com valores inferiores aos pleiteados, ficando a cargo do proponente a decisão de executá-lo, adaptando-os para nova aprovação, optando pela execução do projeto original, deverá o proponente comprovar a circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado a obtê-lo de outra fonte devidamente identificada.

Art. 34. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta do orçamento do município, ficando o executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à sua execução.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros (MG), 27 de novembro de 2.007.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

